

CENTRO DE ARBITRAGEM E MEDIAÇÃO DA CÂMARA DE COMÉRCIO BRASIL-CANADÁ

CONCESSIONÁRIA DO MONOTRILHO LINHA 18 BRONZE S.A.

- Requerente -

contra

- Requerido -

ESTADO DE SÃO PAULO

REQUERIMENTO DE ARBITRAGEM

São Paulo, 19 de outubro de 2020.

ÍNDICE

I.	PARTES	3
II.	SÍNTESE DA DISPUTA	4
III.	QUESTÕES PROCEDIMENTAIS	8
	III.1 CONVENÇÃO DE ARBITRAGEM	8
	III.2 SEDE E IDIOMA DO PROCEDIMENTO	11
	III.3 REGRAS DE DIREITO APLICÁVEIS	11
	III.4 VALOR DA DISPUTA	11
	III.5 PAGAMENTO DA TAXA DE REGISTRO.....	11
IV.	PEDIDOS	11
	LISTA DE DOCUMENTOS	13

1. A presente arbitragem é instaurada pela Concessionária do Monotrilho Linha 18 Bronze S.A. ("Requerente" ou "Concessionária") contra o Estado de São Paulo ("Requerido" e, em conjunto com a Requerente, "Partes"), em razão da extinção antecipada e unilateral do Contrato de Concessão Patrocinada nº 011/2014¹ pelo Estado de São Paulo.
2. O presente Requerimento de Arbitragem é submetido de acordo com o artigo 4º do Regulamento de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil-Canadá ("Câmara"), vigente desde 2012, com alterações aprovadas em 2016 ("Regulamento").
3. Após identificar as Partes desta arbitragem (**Seção I**), será apresentada síntese da disputa (**Seção II**), bem como as observações sobre questões procedimentais (**Seção III**), antes da conclusão com a apresentação dos pedidos da Requerente (**Seção IV**).

I. PARTES

4. As Partes desta arbitragem são, de um lado, como Requerente:

CONCESSIONÁRIA DO MONOTRILHO LINHA 18 BRONZE S.A., sociedade de propósito específico, com sede na Rua Dr. Eduardo de Souza Aranha, nº 387, 1º andar, conjunto 11, Sala 1, Vila Nova Conceição, CEP 04.543121, Município de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 20.247.295/0001-02.

5. E de outro, como Requerido:

O **ESTADO DE SÃO PAULO**, que, ao firmar o Contrato de Concessão Patrocinada nº 011/2014 com a Requerente, foi representado pela **SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES METROPOLITANOS – STM**, órgão público do Poder Executivo do Estado de São Paulo, com sede na Rua Boa Vista, nº 175, Bloco A, Centro, CEP 01014-001, Município de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 66.858.689/0001-06 ("STM").

¹ **Doc. A-01**, Contrato de Concessão Patrocinada nº 011/2014.

6. A Requerente é representada pelos advogados abaixo indicados², membros do escritório **Mattos Filho, Veiga Filho, Marrey Jr. e Quiroga Advogados**, com endereço na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Alameda Joaquim Eugênio de Lima, nº 447, CEP 01403-001, tel. +55 11 3147-7600. Todas e quaisquer futuras notificações e/ou comunicações devem ser encaminhadas aos destinatários abaixo, por meio do seguinte endereço de e-mail D_ArbitragemVemABC@mattosfilho.com.br:

Eduardo Damião Gonçalves

Tel: + 55 11 3147-7068

Flávio Spaccaquerche Barbosa

Tel: + 55 21 3231-8225

Laura Ghitti

Tel: + 55 11 3147-2568

André Luiz Freire

Tel: + 55 11 3147-4601

Nicole de Barros Moreira Reis

Tel: + 55 11 3147-2643

Roberta Novaes Marcondes

Tel: + 55 11 3147-2752

II. SÍNTESE DA DISPUTA

7. Após sagrar-se vencedora do procedimento licitatório aberto por meio do Edital de Concorrência Internacional nº 003/2013³, Requerente e Requerido celebraram, em 22 de agosto de 2014, o Contrato de Concessão Patrocinada nº 011/2014 ("Contrato")⁴, que tinha por objeto o desenvolvimento das etapas necessárias de projeto, implantação e operação da Linha 18 – Bronze do monotrilho. Referida linha ligaria a capital à região do ABC Paulista.

8. O Contrato foi celebrado no valor histórico de R\$ 13.186.610.736,27 e previa três fases de execução, a saber:

- **Etapa Preliminar** (cláusulas 4.1.2 e 4.1.2.1 do Contrato): duração de 6 meses, prorrogáveis por igual período, para o cumprimento de obrigações relacionadas à organização e estruturação administrativa e econômico-financeira da Concessionária e do Estado, planejamento e atividades iniciais de projeto das obras;
- **Fase I** (cláusulas 4.1.3 e 4.1.3.1 do Contrato): a Fase I se iniciaria com a "Declaração de Início do Prazo de Vigência da Concessão", possuindo duração máxima de 4 anos e

² **Doc. A-02**, Procuração.

³ **Doc. A-03**, Edital de Concorrência Internacional nº 003/2013.

⁴ **Doc. A-01**, Contrato de Concessão Patrocinada nº 011/2014.

compreendendo a implementação de infraestrutura, com a construção de obras civis, a instalação de via permanente e sistemas de alimentação elétrica, de sinalização, de telecomunicações e auxiliares, a aquisição de material rodante e demais ações necessárias para permitir a adequada operação da Linha 18;

- **Fase II** (cláusulas 4.1.4 e 4.1.4.1 do Contrato): duração de 21 anos a partir da conclusão da Fase I na qual a Concessionária faria a Operação Comercial e a manutenção dos serviços públicos de transporte de passageiros da Linha 18, no Trecho Tamanduateí – Djalma Dutra.

9. Desde o início da execução do Contrato, ainda no âmbito da Etapa Preliminar, a Concessionária cumpriu rigorosamente as obrigações que lhe cabiam, tendo: **(i)** integralizado R\$ 38 milhões, para fazer face aos primeiros investimentos que seriam necessários na Fase I; **(ii)** contratado e mantido vigente apólice de Seguro Garantia, no valor de 5% dos investimentos a serem realizados, como garantia do fiel cumprimento das obrigações contratuais das Fases I e II; **(iii)** desenvolvido trabalhos relacionados ao licenciamento e gestão ambiental, obtendo alvarás e autorizações necessárias; **(iv)** desenvolvido Plano de Desapropriação e iniciado sua implementação; **(v)** realizado o mapeamento das interferências e a compatibilização do empreendimento com os projetos municipais concluídos, entre outras providências que serão detalhadas nesta arbitragem.

10. Enquanto a Concessionária seguia o Contrato à risca, o Estado falhou em cumprir com a mais fundamental de suas obrigações: obter a estruturação financeira do seu “fluxo de aporte de recursos a favor da Concessionária, abrangendo os recursos provenientes do Orçamento Geral da União e a aprovação do contrato de financiamento do BNDES”, a fim de viabilizar o pagamento, por ele devido, dos custos/indenizações decorrentes das desapropriações de imóveis privados necessários à implantação e operação da Linha 18, conforme previam as cláusulas 4.1.2.1, “ii”, 27.8 e 37.1.2 do Contrato.

11. Em virtude da demora do Estado para obter o necessário financiamento que permitiria o início da etapa de implantação do projeto, no decorrer da execução do Contrato foram celebrados nada menos do que 5 termos aditivos (“Aditivos”)⁵, cujo principal objetivo foi prorrogar, por sucessivas vezes, o prazo de conclusão da Etapa Preliminar. O termo final ajustado restou pactuado para 22 de novembro de 2018.

⁵ **Doc. A-04**, Aditivos nº 1 a 5.

12. Ante à proximidade de referido marco sem que a obtenção do financiamento houvesse se concretizado, o Estado passou a analisar, internamente, a viabilidade de celebração de um 6º termo aditivo ao Contrato para prorrogar, uma vez mais, o prazo de conclusão da Etapa Preliminar.

13. Neste contexto, a STM, por intermédio da Comissão de Monitoramento das Concessões e Permissões do Estado de São Paulo ("CMCP"), solicitou à Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas ("FIPE") um estudo para "*avaliar a vantajosidade, do ponto de vista econômico-financeiro, da manutenção do Contrato de Concessão Patrocinada (PPP) da Linha 18 – Bronze*", considerando a extensão da duração da Etapa Preliminar estabelecida na Cláusula Quarta, em função do atraso na estruturação financeira, pelo Estado, estabelecida na alínea "II" do item 4.1.2.1.

14. A conclusão do Relatório da FIPE foi de que "*todas as análises efetuadas culminam na possibilidade de afirmação que o interesse público está preservado com a manutenção do Contrato de PPP da Linha 18 - Bronze - Monotrilho da rede metroviária de São Paul*"⁶.

15. Tudo indicava, portanto, que haveria a realização de uma sexta prorrogação da Etapa Preliminar do Contrato, a fim de que o Poder Concedente finalizasse, enfim, a sua estruturação financeira. Foi então que a Concessionária foi surpreendida com notícias veiculadas pela imprensa ao longo de 2019 dando conta que o Exmo. Sr. Governador do Estado havia decidido substituir o modal da Linha 18 – Bronze e rescindir o Contrato⁷.

16. Inconformada, a Concessionária, por reiteradas vezes, solicitou posicionamento formal do Estado sobre a continuidade do Contrato, sem, contudo, obter qualquer resposta. Apenas em 19 de agosto de 2019 foi que a CMCP, por meio do Comunicado nº 1164/19⁸, informou que, em 13 de agosto de 2019, o Conselho Gestor do Programa Estadual de Parcerias Público-Privadas ("CGPPP") havia se reunido e opinado pelo encerramento do Contrato.

17. Seguiu-se a isso troca de notificações entre as Partes, nas quais a Requerente: **(i)** informou ter renovado o seguro-garantia contratual; **(ii)** esclareceu não ter sido formal e oficialmente comunicada acerca do encerramento do Contrato; e **(iii)** pleiteou o pagamento de todas as perdas e danos por ela incorridas em decorrência da frustração da execução do Contrato.

⁶ **Doc. A-05**, Relatório FIPE.

⁷ **Doc. A-06**, notícias sobre o projeto veiculadas em 2019.

⁸ **Doc. A-07**, Comunicado CMCP nº 1164/19.

18. A despeito de referidas notificações terem evidenciado a intenção do Estado de encerrar o Contrato, há consenso entre as Partes quanto à necessidade de se indenizar a Concessionária. Contudo, esta última não concordou com os motivos expostos pelo Estado para justificar o encerramento do Contrato e tampouco com a extensão da indenização devida sugerida pelo Estado, declarando instaurada uma controvérsia entre as Partes⁹.

19. Embora tenham feito tentativas, as Partes não lograram alcançar uma solução amigável para a controvérsia. Sobreveio a isso nova notificação do Estado dando conta **(i)** da existência de um parecer emitido pela Procuradoria Geral do Estado sobre o enquadramento jurídico do encerramento do Contrato e critérios de apuração da indenização devida à Concessionária; e **(ii)** da instauração de procedimento administrativo para encerramento do Contrato, em relação ao qual a Concessionária deveria apresentar sua defesa¹⁰.

20. A Concessionária insurgiu-se quanto à apresentação de defesa na esfera administrativa, já que cabe às Partes obedecer ao rito contratual previsto para solução de controvérsias, qual seja: submeter sua disputa à arbitragem¹¹. Antes de proceder à efetiva instauração do procedimento arbitral, as Partes insistiram uma vez mais na negociação de qual seria a justa indenização devida.

21. Encerrada a tentativa de composição amigável da disputa entre as Partes, em 28 de janeiro de 2020, a CMCP encaminhou à Concessionária cópia de e-mail da área de Assistência de Arbitragens da Procuradoria Geral do Estado, na qual o Estado declarou que “o requerimento de arbitragem poderá ser apresentado perante uma das instituições cadastradas pelo Estado de São Paulo”¹².

22. Assim, a Concessionária comunicou o Estado de São Paulo que havia escolhido o CAM-CCBC para administrar o presente procedimento arbitral.¹³ Contudo, em 5 de agosto de 2020 e ainda antes da efetiva instauração do procedimento, a Requerente foi surpreendida com o Comunicado nº

⁹ **Doc. A-08**, Comunicado CMB nº 55/19.

¹⁰ **Doc. A-09**, Comunicado CMCP nº 1520/19.

¹¹ **Doc. A-10**, Comunicado CMB nº 62/19.

¹² **Doc. A-11**, Comunicado CMPC nº 109/20.

¹³ **Doc. A-12**, Comunicado CMB nº 002/2020.

683/20¹⁴, enviado pela CMCP, para notificá-la sobre a extinção formal do Contrato, nos termos do Despacho GS nº 68/2020¹⁵, proferido pela STM em 4 de agosto de 2020.

23. O parecer emitido pela Procuradoria Geral do Estado, anexado ao Comunicado nº 683/20, menciona expressamente a necessidade de indenização da Concessionária, mas a indenização proposta no parecer está completamente fora do que é direito da Concessionária e, portanto, foi recusada.

24. Diante da impossibilidade de as Partes chegarem a um acordo sobre os parâmetros da indenização e sobre sua extensão, a Requerente instaura este procedimento arbitral, cujo escopo é a apuração das perdas e danos devidos à Concessionária em razão da extinção antecipada do Contrato pelo Estado, com o consequente pagamento dos valores devidos à Requerente.

III. QUESTÕES PROCEDIMENTAIS

25. Em atenção ao artigo 4.1, “d” e “f”, do Regulamento, esta seção contém observações referente à convenção de arbitragem (**III.1**), à sede e ao idioma do procedimento (**III.2**), às regras de direito aplicáveis (**III.3**), além da indicação do valor da disputa (**III.4**) e da confirmação do pagamento da taxa de registro (**III.5**).

III.1 CONVENÇÃO DE ARBITRAGEM

26. O Contrato contém convenção de arbitragem em sua Cláusula 54, a qual não foi modificada por nenhum dos Aditivos firmados entre as Partes e é reproduzida a seguir (“Cláusula Compromissória”):

“Cláusula Quinquagésima Quarta – Da Arbitragem”

54.1. As Partes se comprometem a buscar solução amigável para qualquer Controvérsia seguida ao longa da execução deste Contrato. Em caso de Controvérsia, representantes das partes se reunirão, dentro de 10 (dez) dias úteis contados da notificação de qualquer uma das Partes à outra, estabelecendo a Controvérsia, com vistas a solucioná-la. Caso a reunião não ocorra ou as Partes não cheguem a um consenso em até 10 (dez) dias úteis após a realização da reunião,

¹⁴ **Doc. A-13**, Comunicado CMCP nº 683/20.

¹⁵ **Doc. A-14**, Despacho GS nº 68/2020.

qualquer uma delas poderá solicitar a formação de um Tribunal Arbitral, quando não for cabível prévia submissão da questão à Comissão Técnica, nos termos da Cláusula Quinquagésima Terceira, ou quando a Parte optar por não utilizá-la.

54.2. As Partes acordam que qualquer Controvérsia sobre Direitos Disponíveis que não puder ser resolvida amigavelmente, nos termos da Cláusula 54.1 ou da Cláusula Quinquagésima Terceira, ambas deste Contrato, será submetida à Câmara de Arbitragem, regularmente constituída e atuante no Brasil, a ser indicada pelo PODER CONCEDENTE em até 30 (trinta) dias contados da apresentação da controvérsia por qualquer das Partes, via comunicação formal à outra Parte.

54.3. A Câmara Arbitral a ser indicada pelo PODER CONCEDENTE deverá ser instituição de notório reconhecimento, preferencialmente com regulamento adaptado às arbitragens estatais e que possuam profissionais com experiência na matéria em litígio.

54.4. O procedimento arbitral observará o Regulamento da Câmara de Arbitragem adotada, bem como o disposto na Lei nº 9.307/96 e subsequentes alterações, assim como com as disposições constantes desde Contrato. Caso o PODER CONCEDENTE não indique a Câmara de Arbitragem no prazo acima indicado, caberá ao Parceiro Privado fazê-lo, em igual prazo.

54.5. O Tribunal Arbitral será composto de 03 (três) árbitros, sendo que o Parceiro Privado e o PODER CONCEDENTE poderão indicar 01 (um) árbitro cada, os quais, conjuntamente, indicarão o terceiro árbitro, que atuará como presidente do Tribunal Arbitral.

54.6. Os árbitros indicados pelas partes devem ser, cumulativamente, profissionais vinculados a instituições especializadas em arbitragem e possuir comprovada experiência na questão que será discutida no processo arbitral.

54.7. Caso os árbitros nomeados pelas Partes não cheguem a uma decisão consensual sobre o nome do terceiro árbitro, este será nomeado de acordo com o Regulamento da Câmara de Arbitragem adotada, preferencialmente com base nos mesmos critérios indicados no item 54.6 cabendo às Partes tomar as medidas cabíveis para a implementação de tal nomeação.

54.8. O Tribunal Arbitral será instalado na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, podendo se reunir em qualquer localidade, conquanto notificadas as Partes. A arbitragem será realizada em língua portuguesa, de acordo com as leis de direito material do Brasil. O Tribunal Arbitral não poderá se valer de equidade em suas decisões relacionadas a este Contrato.

54.9. Os custos e as despesas com o procedimento arbitral serão assim divididos pelas Partes:

54.9.1. Caso as Partes cheguem a um acordo, os custos e despesas serão igualmente divididos entre as Partes, a não ser que o acordo estabeleça de forma diversa.

54.9.2. Caso o Tribunal Arbitral decida a matéria controvertida, os custos e despesas serão suportados pela Parte vencida. Para os propósitos desse Contrato, considera-se como Parte vencida aquela contra a qual o laudo arbitral assegurar menos de 50% (cinquenta por cento) do valor em disputa.

54.9.3. Os honorários advocatícios e custos com assistentes técnicos pelas Partes não serão considerados como custos e despesas da arbitragem passíveis de reembolso.

54.10. Caso uma das Partes se recuse a tomar as providências cabíveis para que o procedimento arbitral tenha início, a Parte que tiver requisitado a instauração da arbitragem poderá recorrer a uma das Varas da Comarca de São Paulo, Estado de São Paulo, para obter as medidas judiciais cabíveis, com fundamento no artigo 7º, da Lei nº 9.307/96 e subsequentes alterações.

54.11. A sentença será considerada como decisão final em relação à Controvérsia entre as Partes, irrecorrível e vinculante entre elas.

54.12. Qualquer das Partes poderá recorrer às Varas da Comarca de São Paulo, Estado de São Paulo para obter (a) medida cautelar porventura necessária antes da formação do Tribunal Arbitral; ou (b) promover a execução de medida cautelar, decisão liminar ou da sentença proferida pelo Tribunal Arbitral.”

27. Como indicado nos parágrafos 21 e 22 acima, a Requerente escolheu o CAM-CCBC para administrar a presente arbitragem, após ser notificada pelo Estado para que indicasse uma das câmaras arbitrais previamente por ele cadastradas. Não houve qualquer manifestação por parte do Estado impugnando a escolha da Requerente.

III.2 SEDE E IDIOMA DO PROCEDIMENTO

28. Nos termos da Cláusula 54.8, a Arbitragem será sediada na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, em língua portuguesa.

III.3 REGRAS DE DIREITO APLICÁVEIS

29. A arbitragem deverá ser conduzida de acordo com **(i)** as disposições contratuais; **(ii)** o Regulamento desta Câmara; e **(iii)** o disposto na Lei nº 9.307/96 e subsequentes alterações. Para solução da disputa, serão aplicáveis as leis de direito material do Brasil, conforme a Cláusula Compromissória.

30. O Tribunal Arbitral não poderá se valer de equidade em suas decisões, conforme dispõe a Cláusula 54.8 do Contrato.

III.4 VALOR DA DISPUTA

31. O valor envolvido na controvérsia é de, aproximadamente, R\$ 950.000.000,00 (novecentos e cinquenta milhões de reais), sem prejuízo de alteração do valor em razão da apuração mais detalhada do *quantum* devido à Requerente e da devida atualização da quantia, a ser realizada até a efetiva data de desembolso.

III.5 PAGAMENTO DA TAXA DE REGISTRO

32. A VemABC confirma o pagamento da Taxa de Registro prevista no artigo 12.5 do Regulamento, no valor de R\$ 4.000 (quatro mil reais), conforme comprovante anexo.¹⁶

IV. PEDIDOS

33. Diante do exposto, a Requerente requer a instauração deste procedimento arbitral pela Câmara e a consequente notificação e entrega deste requerimento e respectivos documentos ao

¹⁶ **Doc. A-15**, Comprovante de pagamento da Taxa de Registro.

Requerido para que, caso queira, apresente resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme estabelecido no artigo 4.3 do Regulamento.

34. A partir dessas considerações, requer-se a instauração da presente arbitragem para, ao final:

- i. Condenar o Requerido a indenizar a Requerente por todos os danos decorrentes do encerramento antecipado do Contrato, que serão detalhados no momento oportuno. Todos os valores devidos pelo Requerido à Requerente deverão ser acrescidos de juros moratórios e correção monetária até a data de seu efetivo pagamento.
- ii. Condenar o Requerido a reembolsar todas as custas e despesas incorridas para e com a arbitragem, inclusive honorários de árbitros e custas administrativas do CAM-CCBC.

São Paulo, 19 de outubro de 2020.

Eduardo Damião Gonçalves
OAB/SP 132.234

André Luiz Freire
OAB/SP 295.142

Flávio Spaccaquerche Barbosa
OAB/RJ 175.512

Nicole de Barros Moreira Reis
OAB/SP 274.458

Laura Ghitti
OAB/SP 371.285

Roberta Novaes Marcondes
OAB/SP 314.887

Felipe Miranda Ferrari Picolo
OAB/SP 391.037

Felipe Lima Matthes
OAB/SP 347.722

Renata Barbosa Corrêa
OAB/SP 406.993

Patrícia Mutti e Mattos
OAB/SP 422.617

LISTA DE DOCUMENTOS

Documentos apresentados com o Requerimento de Arbitragem	
Ref.	Descrição
A-01	Contrato de Concessão Patrocinada nº 011/2014
A-02	Procuração
A-03	Editais de Concorrência Internacional nº 003/2013
A-04	Aditivos nº 01 a 05
A-05	Relatório FIPE
A-06	Notícias sobre o projeto veiculadas em 2019
A-07	Comunicado CMCP nº 1164/19
A-08	Comunicado CMB nº 55/19
A-09	Comunicado CMCP nº 1520/19
A-10	Comunicado CMB nº 62/19
A-11	Comunicado CMPC nº 109/20
A-12	Comunicado CMB nº 002/2020
A-13	Comunicado CMCP nº 683/20
A-14	Despacho GS nº 68/2020
A-15	Comprovante de pagamento da Taxa de Registro